

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferrovários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 13 Edição 1733

Quinta-feira, 26 de outubro de 2023

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

DECRETO Nº 515, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Declara luto oficial no Município de Araguari, pelo prazo de 3 (três) dias, em decorrência da morte do Ex-vereador Garibalde Carpaneda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a intensa comoção de que se acha tomado o Município de Araguari ante o falecimento do Ex-vereador Garibalde Carpaneda, ocorrido ontem;

CONSIDERANDO os excelsos atributos do homenageado, como pessoa, familiar e cidadão;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados ao Município de Araguari como Vereador na legislatura de 01/01/2001 a 31/12/2004, além de ter sido Presidente da Câmara Municipal na gestão 2003/2004;

E, CONSIDERANDO que existências de tamanha grandeza precisam ser homenageadas e enaltecidas, como forma de reconhecimento, ainda que, lamentavelmente, de maneira póstuma,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado luto oficial no Município de Araguari ante o passamento do ilustre Ex-vereador Garibalde Carpaneda, de 3 (três) dias, contados da data deste Decreto, devendo as bandeiras hasteadas no Palácio dos Ferrovários permanecerem a meio mastro durante o período respectivo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Levi de Almeida Siqueira

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 251, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apuração de transgressões funcionais que teriam sido cometidas pelo servidor G.V.F.O., nos termos da Lei nº 6.238, de 4 de

dezembro de 2019, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO a decisão final proferida nos autos da Investigação Preliminar nº 5238/2023, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis transgressões funcionais capituladas no art. 5º, I, II, III, IV, XIII, XV e art. 6º, IV, VIII, XV, XXVII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, LI, LII e LIII, da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor G.V.F.O., para apuração de possíveis transgressões funcionais capituladas no art. 5º, I, II, III, IV, XIII, XV e art. 6º, IV, VIII, XV, XXVII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, LI, LII e LIII, da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar será presidido pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 006, de 23 de janeiro de 2020.

Art. 3º Assegurar-se-á ao servidor público, o amplo direito de defesa e ao contraditório segundo princípios constitucionais estabelecidos na nossa Lei Maior.

Art. 4º O presente Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que entrar em vigência a presente Portaria, passível de prorrogação por igual período, mediante pedido motivado do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. O Processo de apuração dos fatos encerrar-se-á com o relatório da Comissão Processante com a capitulação da (s) infração (ões) se for o caso, o qual deverá conter ainda sugestões à Autoridade Superior sobre as providências que fizerem necessárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A Comissão Processante poderá requisitar documentos, inquirir testemunhas, realizar diligências, determinar vistorias e exames periciais, como ainda apoio técnico e quaisquer expedientes de cunho comprobatório que se façam necessários.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,

Estado de Minas Gerais, em 19 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 252, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis transgressões funcionais que teriam sido cometidas pela servidora A.V.D., nos termos da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO a decisão final proferida nos autos da Sindicância Investigativa nº 966/2022, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis transgressões funcionais que teriam sido cometidas pela servidora A.V.D., capituladas no art. 5º I, II, III, IV e XIII e art. 6º XIV, XVIII e XXXVIII, da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora A.V.D., para apuração de possíveis transgressões funcionais capituladas no art. 5º I, II, III, IV e XIII e art. 6º XIV, XVIII e XXXVIII, da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar será presidido pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 83, de 12 de setembro de 2022.

Art. 3º Assegurar-se-á ao servidor público, o amplo direito de defesa e ao contraditório segundo princípios constitucionais estabelecidos na nossa Lei Maior.

Art. 4º O presente Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que entrar em vigência a presente Portaria, passível de prorrogação por igual período, mediante pedido motivado do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. O Processo de apuração



DIÁRIO OFICIAL

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Joaquim Fernandes Soares

Secretário Municipal de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

dos fatos encerrar-se-á com o relatório da Comissão Processante com a capitulação da (s) infração (ões) se for o caso, o qual deverá conter ainda sugestões à Autoridade Superior sobre as providências que fizerem necessárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A Comissão Processante poderá requisitar documentos, inquirir testemunhas, realizar diligências, determinar vistorias e exames periciais, como ainda apoio técnico e quaisquer expedientes de cunho comprobatório que se façam necessários.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 253, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis transgressões funcionais que teriam sido cometidas pela servidora G.J.C., nos termos da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO a decisão final proferida nos autos da Sindicância Investigativa nº 966/2022, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possíveis transgressões funcionais que teriam sido cometidas pela servidora G.J.C., capituladas no art. 5º I, II, III, IV e XIII e art. 6º XIV, XVIII e XXXVIII, da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora G.J.C., para apuração de possíveis transgressões funcionais capituladas no art. 5º I, II, III, IV e XIII e art. 6º XIV, XVIII e XXXVIII, da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar será presidido pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 83, de 12 de setembro de 2022.

Art. 3º Assegurar-se-á ao servidor público, o amplo direito de defesa e ao contraditório segundo princípios constitucionais estabelecidos na nossa Lei Maior.

Art. 4º O presente Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que entrar em vigência a presente Portaria, passível de prorrogação por igual período, mediante pedido motivado do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. O Processo de apuração dos fatos encerrar-se-á com o relatório da Comissão Processante com a capitulação da (s) infração (ões) se for o caso, o qual deverá conter ainda sugestões à Autoridade Superior sobre as providências que fizerem necessárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A Comissão Processante poderá requisitar documentos, inquirir testemunhas, realizar diligências, determinar vistorias e exames periciais, como ainda apoio técnico e quaisquer expedientes de cunho comprobatório que se façam necessários.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,

Estado de Minas Gerais, em 19 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 254, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Instaura Sindicância Investigativa para apuração das condutas envolvendo os servidores M.P.D. e M.B.R., evidenciadas na Investigação Preliminar nº 1151/2023, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO a decisão final proferida nos autos da Investigação Preliminar nº 1151/2023 que determinou a instauração de Sindicância Investigativa para apuração das condutas envolvendo os servidores M.P.D. e M.B.R., por possíveis transgressões funcionais ao art. 5º, I e II e 6º, XIV da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa para apuração das condutas envolvendo os servidores M.P.D. e M.B.R., por possíveis transgressões funcionais ao art. 5º, I e II e 6º XIV da Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019, evidenciadas nos documentos e depoimentos compilados na Investigação Preliminar nº 1151/2023.

Art. 2º A Sindicância Investigativa será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 83, de 12 de setembro de 2022 e suas alterações, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 255, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Instaura Sindicância Investigativa para apurar os fatos noticiados no Processo Administrativo nº 5381/2023 que evidencia possíveis irregularidades no CAE – Centro de Apoio Especializado, bem assim, possíveis transgressões funcionais cometidas por servidores no exercício da função pública, dando outras providências.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhes são próprias, e com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO os fatos narrados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 5381/2023, evidencia possíveis irregularidades no CAE – Centro de Apoio Especializado, bem assim, possíveis transgressões funcionais cometidas por servidores no exercício da função pública,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa para apurar os fatos narrados e documentos compilados no Processo Administrativo nº 5381/2023, evidencia possíveis irregularidades no CAE – Centro de Apoio Especializado, bem assim, possíveis transgressões funcionais cometidas por servidores no exercício da função pública, nos termos da Lei nº 6.238, de 4 de

dezembro de 2019.

Art. 2º A Sindicância Investigativa será conduzida pela Comissão Processante designada pela Portaria nº 83, de 12 de setembro de 2022 e suas alterações, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido motivado da presidência da Comissão.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1109/2023

Na PORTARIA Nº 1109/2023 de 10 de outubro de 2023, Edição 1724

Onde se lê:

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 09/10/2023

Leia-se:

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 02/10/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1124/2023

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1124/2023, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial, Edição nº 1727/2023 – pág. 01 – ANDRÉ GAMA CORCINO

Onde se lê:

Art. 1º - Nomear Interinamente o Sr. ANDRÉ GAMA CORCINO, no cargo de SUPERINTENDENTE DA SAE, de 16/10/2023 à 25/10/2023, durante o período de afastamento da titular do cargo CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 16/10/2023.

Leia-se:

Art. 1º - Nomear Interinamente o Sr. ANDRÉ GAMA CORCINO, no cargo de SUPERINTENDENTE DA SAE, de 16/10/2023 à 20/10/2023 (05) cinco dias, de compensação de férias da titular do cargo CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 16/10/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 26 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1124/2023

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1124/2023, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial, Edição nº 1727/2023 – pág. 01 – MARIANNE RIBEIRO DE ALMEIDA CARDOSO ANDRADE

Onde se lê:

Art. 1º - Nomear Interinamente a Sra. MARIANNE RIBEIRO DE ALMEIDA CARDOSO ANDRADE – PROFESSOR I, matrícula nº 90.361,

no cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de 28/09/2023 à 01/11/2023, durante o período de afastamento do titular do cargo GILMAR GONÇALVES CHAVES.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 28/09/2023.

Leia-se:

Art. 1º - Nomear Interinamente a Sra. MARIANNE RIBEIRO DE ALMEIDA CARDOSO ANDRADE – PROFESSOR I, matrícula nº 90.361, no cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de 28/09/2023 à 24/10/2023, durante o período de afastamento do titular do cargo GILMAR GONÇALVES CHAVES.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 28/09/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 26 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Por este Termo Aditivo ao Contrato por prazo determinado, para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público celebrado com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, com sede na Rua Virgílio de Melo Franco, 550 – Centro, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e o (a) Sr. (a) LUCAS MONTEIRO BORGES, portador(a) do RG nº 14605224 - PC/MG, CPF nº 07912991638, e da Carteira de Trabalho nº 84008 série nº 144/MG, contratado (a) por prazo determinado para a função pública de ENFERMEIRO (TEMPORARIO), FICA estabelecido a prorrogação do Contrato Temporário pelo período de até 12 meses, a contar de 26 de outubro de 2023, conforme § II do art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, ressalvada a hipótese de rescisão antecipada, em razão de posse de novos servidores aprovados em concurso público homologado ainda durante o ano de 2023.

E, por estarem de pleno acordo, assinam ambas as partes na presença de duas testemunhas.

Araguari, 26 de outubro de 2023.

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDORES: PEDROCA'S AUTO POSTO LTDA - CNPJ n.º 21.905.328/0001-27- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 258/2023 – VPO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - CNPJ n.º 44.478.251/0001-51- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 259/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023 - RPNº 046/2023 PROCESSO Nº 156/2023. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS, EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE COMPÕEM E AQUELES QUE VENHAM A COMPOR A FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG, especificado(s) no(s) item(ns) 3 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 063/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição- Vigência: 17/10/2023 à 17/10/2024, perfazendo um valor global de: R\$ 6.802.572,36 (seis milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais, trinta e seis centavos). Fichas: 85 - Dotação Orçamentária 02.02.04.122.0002.2001.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 696 - Dotação Orçamentária 02.18.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00

– Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 895 - Dotação Orçamentária 02.25.18.541.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 101 - Dotação Orçamentária 02.03.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 942 - Dotação Orçamentária 02.27.26.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 539 - Dotação Orçamentária 02.12.15.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 1013 - Dotação Orçamentária 02.31.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 320 - Dotação Orçamentária 02.08.12.361.0006.2050.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 145 - Dotação Orçamentária 02.05.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 669 - Dotação Orçamentária 02.16.08.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 517 - Dotação Orçamentária 02.11.10.304.0028.2146.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 465 - Dotação Orçamentária 02.11.10.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 780 - Dotação Orçamentária 02.22.10.301.0028.2098.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.600. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 832 - Dotação Orçamentária 02.22.10.305.0028.2086.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.600. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 409 - Dotação Orçamentária 02.09.26.122.0002.2063.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 257 - Dotação Orçamentária 02.07.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 276 - Dotação Orçamentária 02.07.14.422.0021.2031.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 269 - Dotação Orçamentária 02.07.04.129.0002.2027.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 420 - Dotação Orçamentária 02.10.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 188 - Dotação Orçamentária 02.06.04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos; Ficha 631 - Dotação Orçamentária 02.15.20.122.0002.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recurso: 1.500. Recursos não vinculados de impostos. Araguari (MG), 17 de outubro de 2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI.

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA –CNPJ: 16.823.213/0001-53 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 - PROCESSO Nº 108/2023 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DA OBRA PROINFANCIA TIPO 2, NO BAIRRO GAIVOTAS, SITUADO À RUA ADEMAR DOS REIS, S/N, EM ATENDIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 202140681-1 PAR, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS REFERENCIAIS, PLANILHAS DE CURVA ABC, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, E PROJETOS. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 02/10/2023 à 02/01/2025 – Valor global do Contrato: R\$2.930.000,00 (dois milhões e novecentos e trinta mil reais). Dotação Orçamentária: 02.08.12.365.000 9.2125.4.4.90.51.00 – Obras e instalações- Ficha

361 – Fonte 1.500 – Recursos não vinculados de impostos -Valor: R\$ 483.858,43 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, quarenta e três centavos), e Dotação Orçamentária: 02.08.12.122.0002.2041.4.4.90.51.00 – Obras e instalações- Ficha 306 – Fonte 1.570 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses - Valor: R\$ 2.446.141,57 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e um reais, cinquenta e sete centavos). Araguari/MG, 02 de outubro de 2023 – SECRETARIA MUNICIPAL INTERINA DE EDUCAÇÃO – MARIANNE RIBEIRO DE ALMEIDA CARDOSO ANDRADE.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: BIOMTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A - 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 105/2021 – ADESÃO N.º 009/2021 – PROCESSO N.º 213/2021. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 105/2021, somente do item 01. O objeto geral é a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2020 DO ICISMEP-INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO PARAOPÉBA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2020 – PROCESSO Nº 111/2020 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSIS DA SOLUÇÃO DE GESTÃO DE CHAMADA BIOMÉTRICA POR RECONHECIMENTO FACIAL COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO INTELIGENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO FACIAL A SER INSTALADO NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, e fica prorrogada mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora sendo à Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer da Procuradoria Geral do Município e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de Adesão nº 009/2021. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GILMAR GONÇALVES CHAVES. Araguari -MG, 01 de setembro de 2023.

INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

3º TERMO DE APOSTILAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 - PROCESSO Nº 002/2023. CONTRATADO: JSW ENGENHARIA LTDA, O objeto do presente Termo de Apostilamento é a inclusão da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA O objeto do presente Termo de Apostilamento é a inclusão da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 02.09.0 0.15.451.0011.2118.4.4.90.51, FICHA: 393, FONTE: 2.710 ao Contrato Administrativo nº 068/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE GEOMETRIA, DRENAGEM PLUVIAL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DO POVOADO DE ARARAPÍRA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE CURVA ABC, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, PLANILHA RESUMO, BDI, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS ANEXOS, referente à Tomada de Preços nº 002/2023, Processo nº 002/2023, conforme solicitado no Ofício nº 1592/SMI/2023 emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Araguari, 18 de outubro de 2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2023, referentes ao PREGÃO PRESENCIAL Nº106/2023 – RP -077/2023 - PROCESSO Nº249/2023 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS E SERVIÇOS EM REFERÊNCIA, A TÍTULO DE LOCAÇÃO, PARA SEREM UTILIZADOS NA ORNAMENTAÇÃO DO EVENTO “NATAL LUZ 2023”, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- Vigência: 20/10/2023 à 20/10/2024, perfazendo um valor global de Valor: R\$ 2.495.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco reais) – Ficha 403 - Dotação Orçamentária 02.09..15.752.0012.2456.3.3.90.39.0 0 – Fonte de Recurso: 1500. Araguari (MG), 20 de outubro de 2023 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – LUIZ FELIPE DE MIRANDA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2023, referentes ao PREGÃO PRESENCIAL Nº106/2023 – RP -077/2023 - PROCESSO Nº249/2023 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS E SERVIÇOS EM REFERÊNCIA, A TÍTULO DE LOCAÇÃO, PARA SEREM UTILIZADOS NA ORNAMENTAÇÃO DO EVENTO “NATAL LUZ 2023”, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- Vigência: 20/10/2023 à 20/10/2024, perfazendo um valor global de Valor: R\$ 2.495.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco reais) – Ficha 403 - Dotação Orçamentária 02.09..15.752.0012.2456.3.3.90.39.0 0 – Fonte de Recurso: 1500. Araguari (MG), 20 de outubro de 2023 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – LUIZ FELIPE DE MIRANDA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: CONSTRAL CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA –CNPJ: 16.823.213/0001-53 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2023 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023- PROCESSO Nº 105/2023 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO POR ÁREAS VERDES ESTRUTURADAS, PROPORCIONANDO LAZER E BEM-ESTAR PARA A POPULAÇÃO, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLANILHA DE CURVA ABC, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, BDI E PROJETOS ANEXOS, incluídos aí o fornecimento de materiais, mão-de-obra e demais encargos. PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 02/10/2023 à 02/08/2024 –Dotação Orçamentária: 02.09.15.451.0 011.1020.4.4.90.51.00 – Obras e instalações- Ficha 389 – Fonte 1.500 – Recursos não vinculados de impostos -Valor global do Contrato: R\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil reais). Araguari/MG, 02 de outubro de 2023 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

INFRAESTRUTURA- LUIZ FELIPE DE MIRANDA.

OBRAS

AVISO DE DISPENSA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SMI, manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no prazo 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021, para a Dispensa de Licitação, ocasião que ao final será selecionada a proposta mais vantajosa sob tipo de julgamento menor preço visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MANUTENÇÃO DO PARACHOQUE DO VEÍCULO (CAMINHÃO TECTOR 24280 CABINE E BRANCA – PLACA RUU7G01) DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme termo de referência, que pode ser obtido através do e-mail secobras@araguari.mg.gov.br. Os interessados deverão encaminhar proposta de preço para o e-mail: secobras@araguari.mg.gov.br ou protocolo físico no departamento de administração no endereço Avenida Teodoro Veloso de Carvalho nº935, Sibipiruna – CEP.38445.198 – Araguari/MG, -Fone: (034) 9.9922-2629 no horário das 08:00 as 12:00 e 14:00 as 16:30, em até 3(três) dias úteis.

AVISO DE DISPENSA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SMI, manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no prazo 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021, para a Dispensa de Licitação, ocasião que ao final será selecionada a proposta mais vantajosa sob tipo de julgamento menor preço visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PARA REALIZAR A TROÇA DAS LAMPADAS DOS FAROIS DO VEICULO (CAMINHÃO TECTOR 24280 CABINE C BRANCA – PLACA RTR6G71) DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme termo de referência, que pode ser obtido através do e-mail secobras@araguari.mg.gov.br. Os interessados deverão encaminhar proposta de preço para o e-mail: secobras@araguari.mg.gov.br ou protocolo físico no departamento de administração no endereço Avenida Teodoro Veloso de Carvalho nº935, Sibipiruna – CEP.38445.198 – Araguari/MG, -Fone: (034) 9.9922-2629 no horário das 08:00 as 12:00 e 14:00 as 16:30, em até 3(três) dias úteis.

AVISO DE DISPENSA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SMI, manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no prazo 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021, para a Dispensa de Licitação, ocasião que ao final será selecionada a proposta mais vantajosa sob tipo de julgamento menor preço visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DO PARACHOQUE DO VEICULO (CAMINHÃO TECTOR 24280 CABINE E BRANCA – PLACA RTR6G76) DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme termo de referência, que pode ser obtido através do e-mail secobras@araguari.mg.gov.br. Os interessados deverão encaminhar proposta de preço para o e-mail: secobras@araguari.mg.gov.br ou protocolo físico no departamento de administração no endereço Avenida Teodoro Veloso de Carvalho nº935, Sibipiruna –

CEP.38445.198 – Araguari/MG, -Fone: (034) 9.9922-2629 no horário das 08:00 as 12:00 e 14:00 as 16:30, em até 3(três) dias úteis.

AVISO DE DISPENSA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SMI, manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no prazo 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021, para a Dispensa de Licitação, ocasião que ao final será selecionada a proposta mais vantajosa sob tipo de julgamento menor preço visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PARA REALIZAR OS REPAROS NO VEICULO (CAMINHÃO MERCEDEZ BENZ 709 VERDE – PLACA GMM 5082) DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme termo de referência, que pode ser obtido através do e-mail secobras@araguari.mg.gov.br. Os interessados deverão encaminhar proposta de preço para o e-mail: secobras@araguari.mg.gov.br ou protocolo físico no departamento de administração no endereço Avenida Teodoro Veloso de Carvalho nº935, Sibipiruna – CEP.38445.198 – Araguari/MG, -Fone: (034) 9.9922-2629 no horário das 08:00 as 12:00 e 14:00 as 16:30, em até 3(três) dias úteis.

AVISO DE DISPENSA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SMI, manifesta interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no prazo 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021, para a Dispensa de Licitação, ocasião que ao final será selecionada a proposta mais vantajosa sob tipo de julgamento menor preço visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO (CAMINHÃO VW/24.250 CNÇ 6X2 PRETA – PLACA ELS 9117) DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, conforme termo de referência, que pode ser obtido através do e-mail secobras@araguari.mg.gov.br. Os interessados deverão encaminhar proposta de preço para o e-mail: secobras@araguari.mg.gov.br ou protocolo físico no departamento de administração no endereço Avenida Teodoro Veloso de Carvalho nº935, Sibipiruna – CEP.38445.198 – Araguari/MG, -Fone: (034) 9.9922-2629 no horário das 08:00 as 12:00 e 14:00 as 16:30, em até 3(três) dias úteis.

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 005

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG.

Assunto: Análise de Legalidade de Convênios
Referência: Convênio nº 012/2023 (Solicitação nº 5188/2023).

Ementa: Direito Administrativo – Convênio – Emendas Impositivas Parlamentares e/ou Transferência de Recursos Financeiros – Entidades de Ações Sociais e de Saúde – Matéria recorrente – Manifestação Jurídica Referencial - Possibilidade/ Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI, emite o presente PARECER JURÍDICO REFERENCIAL sobre pedido de instauração de convênio administrativo em epígrafe, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

I RELATÓRIO

Os autos em questão tratam da solicitação de análise para realização de convênio para repasses de Emendas Impositivas e/ou apenas Transferência de Recursos Financeiros entre Entidades destinadas à realização de Ações Sociais e/ou de Saúde e o Município de Araguari, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para a concessão de convênios com a administração pública.

Devem acompanhar o processo planos de trabalhos elaborados pelas entidades, devidamente aprovados pela autoridade ordenadora da despesa.

Preliminarmente e, tendo em vista a quantidade de processos congêneres, selecionou-se o presente feito como representativo das questões jurídicas a serem esclarecidas, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município. Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na Portaria n. 001, de 07 de abril de 2021.

Destarte, ressalta-se que o exame do processo, restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente quanto à conveniência e/ou oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste de cooperação mútua, devendo a autoridade competente municiar-se de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Reiterados são os procedimentos para repasses de numerários, em atendimento a emendas impositivas ou apenas Transferências de Recursos Financeiros, sempre com prazos extremamente exíguos para cumprimento.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração de solicitações idênticas e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas da sociedade, promove a apreciação prévia de instrumento padronizado.

É o que se tinha a relatar

II - Da possibilidade de utilização do parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais pactuações.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam a possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para repasses de verbas públicas contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto, salvo eventual questionamento específico oriundo da autoridade ordenadora.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados.

A ideia é que esta Assessoria Jurídica possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no artigo 53, §5º da Lei 14.133/2021 e na Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e a

possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que RECOMENDA-SE sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de um termo de compromisso (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.”

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Grifou-se)

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema através da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A

ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS.

(Grifou-se)

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.

§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se, portanto, que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada pelo parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto ‘editais eficientes’. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

a) a área técnica ateste, de forma expressa,

que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;

b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da Procuradoria Geral do Município para analisar todos os ajustes promovidos pelas diversas Secretarias força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para formalização de convênios de repasses de emendas impositivas ou transferência de recursos financeiros restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (check list), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, inclusive com a adoção de modelo de minuta de convênio, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Consoante exposto, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para a formalização de convênio para repasse de emendas impositivas ou transferência de recursos financeiros, vinculada à prévia aprovação de plano de trabalho pelo gestor da Secretaria Municipal de ordenadora da despesa, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Geral do Município, através da presente Assessoria Jurídica.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição sine qua non à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise do expediente em pauta, com fulcro na legislação vigente, em especial, das Leis Federais 8.666/1993 e 14.133/2021, que atualmente coexistem, em virtude da vacatio legis estabelecida para a última.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 22, XXVII, a competência privativa da União em legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação”. Dessa forma, ambas as normas supra citadas que versam sobre licitações e contratos administrativos, disciplinando também as regras relativas a convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração

Pública.

Ainda no âmbito nacional, verifica-se a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata, em seu art. 25, das exigências para a realização de transferências voluntárias:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição e Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei Federal 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Neste passo, trazendo o conceito de convênio formulado por Marçal Justen Filho, tem-se que este “é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas” (Comentários à Lei de Licitações e contratos. Ed. Dialética, 14ª edição).

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles observa que “convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização e objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Referida legislação supra mencionada dispõe, em regra, a necessidade de celebração de chamamento público, que consiste no procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil no procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência.

Todavia, em determinadas hipóteses, a própria legislação dispensa a realização de chamamento público, entre elas, aquela prevista no artigo 29 da Lei 13.019/2014, confira-se:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Assim, os termos de colaboração e de fomento que envolvam transferências de recursos públicos corolários de emendas impositivas dos parlamentares ao orçamento municipal dispensarão o devido chamamento público, hipótese esta do caso em análise.

A Advocacia-Geral da União, ao tecer pertinente estudo sobre o tema, deixou entrever que para que uma relação jurídica possa ser entabulada por meio de convênio, alguns elementos são obrigatórios: a) os partícipes devem ter objetivos/competências institucionais comuns; b) os partícipes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos/benefícios; c) ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, com repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais etc.; d) os recursos financeiros repassados possuem natureza de dinheiro público, podendo sua utilização se dar somente para os fins previstos no instrumento de convênio; e) inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; f) obrigatoriedade da prestação de contas.

Não obstante, em que pese a possibilidade de dispensa do chamamento público, cabe analisar a possibilidade de efetuar repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, sobretudo em ano eleitoral, em especial se há norma proibindo tal conduta na Lei nº 9.504/97.

A Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), em seu artigo 73, elenca algumas condutas vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim são proibidas:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Observa-se que a proibição prevista no artigo 73, inciso VI, “a” da Lei 9.504/97 se refere às transferências voluntárias da União aos Estados e dos Estados aos Municípios, não se enquadrando na norma os repasses decorrentes de emenda parlamentar impositiva no orçamento público para entidades privadas sem fins lucrativos.

Também não se trata de transferência gratuita de recursos públicos na medida em que há contraprestação por parte das entidades.

As parcerias celebradas com tais entidades destinam-se à prestação de serviço público relevante, buscando a melhoria do atendimento da população em situação de vulnerabilidade. Há, portanto, contrapartida, pois haverá, em colaboração com o Poder Público, melhorias nos serviços públicos sociais.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE: "RECURSO ESPECIAL. CONDUITA VEDADA. ART. 73, IV E § 10 DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REAPSSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES. MÉRITO. 4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições. 5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 72, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma. 6. Recurso Especial conhecido como ordinário e desprovido. (TSE – Resp 282675-SC, Relator: Min. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 22/5/2012, Página 115-116)."

Também não se vislumbra qualquer benefício a candidato, promoção pessoal indevida ou pedido de votos. Não há, portanto, conduta tendente a afetar a igualdade do pleito eleitoral.

Quanto à justificativa para celebração do convênio, compete exclusivamente ao administrador apresentar a justificativa mais completa possível, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos. Por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da celebração do ajuste.

Assim, o objeto e seus elementos característicos, as metas, as etapas ou fases de execução e o plano de trabalho devem conter descrições precisas e claras, de modo a possibilitar a identificação da necessidade da celebração do convênio, seus objetivos, os direitos e obrigações dos partícipes, a compatibilidade das atribuições das partes com o objeto avençado, a viabilidade da implementação do acordo, dentre outras características.

Dessa feita, faz-se importante que as áreas técnicas competentes anexem aos autos todas as cópias de propostas, tratativas e/ou manifestações das partes interessadas, no sentido de demonstrar o interesse recíproco em formalizar o convênio e a necessidade da mútua cooperação das partes. O importante é que as justificativas expressem os interesses e objetivos dos partícipes, a relação entre a proposta de trabalho e a descrição do objeto a ser executado, a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados.

No que concerne ao prazo de vigência do acordo, insta salientar que ele deverá ser estipulado de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para a sua execução, não se admitindo a fixação de

prazos desproporcionais ou irrazoáveis, devendo se atentar para a aprovação do plano de trabalho apresentado.

Ressaltamos que o tema relacionado à vigência e eficácia do contrato (aplicável, no que couber, aos convênios e instrumentos congêneres) encontra posicionamento divergente na doutrina, de modo que atualmente existem três entendimentos.

Marçal Justen Filho entende que o início da vigência dos contratos somente se dá quando o contrato se torna eficaz, sendo que isso ocorre quando o seu extrato é publicado no Diário Oficial. De acordo com o renomado doutrinador, eficácia e vigência não são expressões sinônimas, mas há relação entre ambos os institutos. Para os fins ora estudados, a vigência consiste no período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes. A eficácia significa a potencialidade de produção de efeitos do contrato. Quando a lei estabelece que a publicação é condição de início de eficácia do contrato administrativo, isso acarreta que a própria vigência não se inicia (...) Enquanto não se produzir a publicação, não pode ter início a vigência.

Por outro lado, Diógenes Gasparini defende que a vigência dos contratos administrativos se inicia com a sua assinatura, em nada divergindo dos contratos celebrados por particulares: Quanto ao contrato administrativo, como regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste (...). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

O terceiro entendimento é o intermediário, ou seja, o prazo de vigência do contrato administrativo se inicia quando este é assinado, se, e somente se, forem respeitados os prazos legais impostos à Administração para a publicação deste (remeter o extrato à imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura e publicar em vinte dias, contados daquela data). É o que defende Jorge Ulisses Jacoby.

Desta feita, considerando as posições conflitantes na doutrina acerca da vigência e eficácia dos contratos administrativos, esta Especializada entende que é possível condicionar a eficácia legal do termo de convênio à sua assinatura, desde que ocorra a publicação do seu extrato no Diário Oficial dentro dos prazos legais.

Não se tratando de manifestação que analisa relação jurídica concreta, cumpre delimitar sua aplicação aos convênios com entes públicos, cujos recursos decorram de Emendas Impositivas, ou transferência de recursos financeiros, devendo eventuais processos que se diferenciem do paradigma, serem encaminhados a esta Assessoria Jurídica.

Os autos do processo para celebração de acordo de cooperação com entidade privada, sem fins lucrativos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;

b) juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar acordo de cooperação para repasses das emendas impositivas, ou para transferência de recursos financeiros;

c) solicitação de realização do acordo pela instituição partícipe e demais documentos da instituição, notadamente contratos sociais, estatutos e eventuais alterações, além dos documentos de seus representantes;

d) a minuta do Acordo de cooperação deve atender aos requisitos supra elencados e deverá

ser diretamente assinada pelo gestor da Secretaria Municipal ordenadora da despesa, publicado e encaminhados os autos à Controladoria-Geral do Município;

e) que todos os documentos da instituição estejam atualizados quando da assinatura do ajuste, inclusive as certidões de Regularidade Fiscal (perante a União, Estado e Município), trabalhista e perante o FGTS, comprovando-se assim a manutenção das condições de habilitação;

Por fim, com relação ao Plano de Trabalho, as partes deverão, obrigatoriamente, observar o art. 116 da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."

Já a novel legislação de regência, Lei 14.133/21, estabelece disposição semelhante em seu artigo 184 e ss, nos seguintes termos:

"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

...
 Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei."

Cumprir observar que, no plano de trabalho, é vedada a descrição genérica das metas, ações e despesas, sendo que se deve buscar o maior grau de detalhamento possível em relação ao projeto a ser desenvolvido, dispondo o TCU de reiteradas decisões nesse sentido.

Assim, temos os requisitos para validade do pleito, devendo ser definido o objeto, entendido como o produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução do convênio, que deve se enquadrar nas ações atribuídas à administração, cabendo à área técnica a respectiva certificação do encaixe, havendo súmulas do Tribunal de Contas mineiro sobre o tema:

"Súmula 23

A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal e não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento."

"Súmula 58

É irregular o convênio celebrado entre entidades públicas, se a dotação orçamentária utilizada for

imprópria para custear as despesas com a execução do instrumento.”

Imprescindível esclarecer que o mérito quanto à assinatura do convênio não cabe à Assessoria Jurídica. Tal prerrogativa está reservada aos gestores públicos, sendo a área técnica a responsável pela definição do objeto, devendo se atentar para sua correta redação que indicará, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o que se espera obter da parceria, representando o produto do convênio, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a sua execução.

Outrossim, o primeiro requisito normativo e doutrinário a ser observado pela autoridade competente para a prática do ato de celebração do convênio é justamente a existência de interesse recíproco quanto ao objeto, mesmo porque, havendo interesse contraposto, sem a vinculação/afetação da utilização do recurso a uma finalidade pública específica, tratar-se-á de contrato e não de convênio.

Em tempo, quanto à existência de interesse comum e coincidentes na execução do objeto convenial, as informações pela área técnica possuem presunção de veracidade e legitimidade, sendo, portanto, a opinião com relação a este quesito estranha ao aspecto jurídico. A manifestação técnica ora citada tem o condão de auxiliar na prática do ato administrativo pela autoridade competente.

Importante mencionar, também, que se impõe a declaração/comprovação da disponibilidade dos recursos a serem alocados, nos termos dos incisos I e II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, com a indicação detalhada da origem dos recursos e sua destinação, bem como do disposto no art. 7º, do Decreto Municipal nº 116, de 17 de maio de 2021, de que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte, juntando-se aos autos, outrossim, a respectiva declaração do ordenador de despesa que sustenta que os recursos orçamentários estão regulares, bem como que a despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, bem como do relatório de lavra do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, destacando a suficiência dos saldos orçamentários.

Ademais, recomenda-se que em momento oportuno, a autoridade administrativa competente realize a nomeação do(s) Fiscal(ais) para o acompanhamento in loco da execução do ajuste, a fim de monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo conveniente, certificando-se de que os recursos repassados foram devidamente empregados e que a proposta atingiu o interesse público

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de celebração de termo de compromisso, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal ordenadora da despesa nos demais casos análogos. Ressalta-se que eventual dúvida sobre casos específicos ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta delimitada e objetiva.

III – CONCLUSÃO

Considerando a necessidade de simplificação e racionalização dos atos e procedimentos administrativos, referentes a convênios de saída;

Considerando a massiva realização de convênios decorrentes de repasses de emendas impositivas, ou de transferência de recursos financeiros pela Administração Pública que envolvem recorrente análise das mesmas questões jurídicas, cuja manifestação opinativa pouco acrescenta, bastando

o adequado cumprimento das exigências legais apresentadas;

Por todo exposto, conclui-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizadas poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial, opina-se pela possibilidade jurídica de celebração de termo de compromisso para repasse das Emendas Impositivas ou de transferência de recursos financeiros, desde que observados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial.

Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta delimitada e objetiva.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os solicitantes acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 20 de outubro de 2023.

WOILLE AGUIAR BARBOSA
CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES

Advogado do Município
Subprocurador Municipal
OAB/MG 92.460

OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município
OAB/MG 95.113

EXTRATO DE DECISÃO

Sindicância Investigativa nº 927/2023. O Prefeito do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, FAZ SABER: Publicação da Decisão da Autoridade Superior, nos autos da Sindicância Investigativa nº 927/2023 (Portaria nº 174, de 2022), nos seguintes termos: Assim, motivado pelo vasto acervo probatório e conclusões da Comissão Processante e da Procuradoria-Geral do Município que indicaram a autoria e materialidade, bem assim, o enquadramento legal das possíveis transgressões funcionais previstas na Lei Municipal nº 6.238, de 2019, bem assim, sugestões a serem adotadas, DETERMINO: 1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da conduta do ex-servidor P.S.M., capitulada no art. 6º, incisos VIII, XXVI e XXXIV, da Lei 6238/2019,

sujeito a pena de destituição do cargo, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, na hipótese de sentença penal condenatória; 2. Encaminhar cópia do presente feito à Delegacia Regional de Polícia Civil e ao Ministério Público de Minas Gerais, visando a apuração dos fatos que podem caracterizar o disposto no art. 9º, XI, da Lei 8429/92 e art. 312, do Código Penal; 3. Remessa à Secretaria Municipal de Administração, determinando, por dever de cautela, que o Município de Araguari, pela autoridade competente, se abstenha de promover nomeação do servidor P.S.M. a qualquer cargo comissionado/confiança face aos fortes indícios do cometimento de falta grave, até a conclusão do inquérito criminal ou eventual investigação instaurada pelo Ministério Público Estadual; 3. Remessa de cópia do presente relatório à Secretaria Municipal de Saúde para ser cientificada sobre a situação constatada na sede de seu Almoarifado, para que tome todas as providências para regularizar o controle de seu estoque (organização, identificação, quantidade e validade), de forma a preservar a qualidade dos produtos e a evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos; 4. Recomenda-se ainda, visita do SEESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ao Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde para verificar as condições de segurança do local visando resguardar o bem estar e proteção dos servidores.

SAÚDE

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 275/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022 - PROCESSO Nº 212/2022. CONTRATADO: PORTO RAMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- O objeto do presente Termo de Apostilamento é a inclusão da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 02.11.10.305.0002.2085.4.4.90.51.00, FONTE Nº 1.500, FICHA Nº 524, conforme solicitação emitida no Ofício nº 527/2023 - SMS, referente ao Contrato Administrativo nº 275/2022, proveniente da Tomada de Preços nº 012/2022 – Processo nº 212/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CANIL MUNICIPAL DE ARAGUARI, SITUADO NA RUA DOS CARVALHOS, Nº 755, BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, ARAGUARI-MG, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, BD] E PROJETOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Araguari, 17 de outubro de 2023.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N.º 026/2023

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso II da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 116/2021. Contratado: DIRETORIO ACADEMICO DIOGO GUIMARAES. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO V COEPS COM O TEMA “CUIDADOS PALIATIVOS NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE: HUMANIZAÇÃO EM DESTAQUE”. PARA OS 100 PRIMEIROS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), A SER REALIZADO NO DIA 27/10/2023 NA CIDADE DE ARAGUARI/MG.

Dotação Orçamentária: 02.22.10.301.00 28.2098.3.3.90.39.00 Ficha: 782 – Fonte:1600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal; Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Araguari, 25 de outubro de 2023

Soraya Ribeiro de Moura
 Secretária Municipal de Saúde

SAE

EXTRATO DE CONTRATO

ERRATA 08/23 AO CONTRATO Nº 43/2023
 PROCESSO: 987/2023
 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 08/2023
 CONTRATADA: EBARA BOMBAS

AMÉRICA DO SUL LTDA

OBJETO: Abertura de processo de inexigibilidade de licitação com a Empresa EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA, para a realização do conserto de 20 (Vinte) motobombas submersíveis de água, as quais são utilizadas na captação de água em poços semi artesanais da Superintendência de Água e Esgoto de Araguari.

ONDE SE LÊ: "CONTRATO: 41/2023"

LEIA-SE: "CONTRATO: 43/2023"

MOTIVO: Erro de digitação
 Araguari-MG, 25 de outubro de 2023.
 MARCUS GUILHERME CUNHA NUNES
 AQUISIÇÃO E CONTROLE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

SAE – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI-MG – PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023, Autarquia Municipal Autônoma, concessionária dos serviços públicos de saneamento básico, torna público que, fará realizar a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços), do tipo menor preço por item, com COTA Principal – COTA Exclusiva e COTA Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) para ME, MEI e EPP, visando a Registro de preços para fornecimento de materiais elétricos, objetivando atender as necessidades de manutenção e substituição de materiais elétricos necessários ao funcionamento de Recalque do Sistema de Água e Esgoto e demais manutenções necessárias nos prédios pertencentes à SAE, mediante instrumento contratual. Ficam convocados à competição licitatória todos aqueles que tiverem interesse na matéria e que se enquadrarem nas condições estabelecidas no inteiro teor do Edital, cujas cópias poderão ser obtidas GRATUITAMENTE no endereço via INTERNET SITE: www.sae.araguari.com.br. (link "licitações" ou Portal da Transparência + Licitações"). Maiores informações, pelos telefones (034) 3242-3579/3246-6697. O recibo do ANEXO I do Edital deverá ser remetido para a SAE através dos e-mails patricia@saearaguari.com.br e licitasae@saearaguari.com.br para eventuais comunicações aos interessados, quando necessário. (Data e hora do início da Sessão Pública= 20/11/2023 às 13h00min).

FAEC

EXTRATO DE CONTRATO

OFÍCIO 3024/PGM/2023
 Araguari, 25 de outubro de 2023.

AO SENHOR

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA

FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: ENCAMINHA OFÍCIO 372/2023

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar cópia do Ofício nº 372/2023 advindo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, que versa acerca de Recomendação Ministerial a fim de que todos os proprietários de bens inventariados sejam cientificados de que qualquer intervenção estrutural em suas edificações necessita de prévia comunicação ao Conselho Municipal de Patrimônio

Cultural, devendo ser comprovada à referida Promotoria.

Assim, segue cópia do documento supracitado, para que seja devidamente analisado e para que sejam tomadas as providências cabíveis, encaminhando resposta a esta PGM, no prazo de 08 (oito) dias, caso seja encaminhada resposta diretamente ao MPMG, favor encaminhar cópia a esta PGM.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
 LEONARDO FURTADO Assina o de forma digital por

LEONARDO FURTADO

BORELLI:0374182868 BORELLI:03741828688

8 Dados:2023.10.25 16:18:13

-03'00

LEONARDO FURTADO BORELLI

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Araguari -MG, 20 de outubro de 2023

OFÍCIO/ARAGUARI/3"PJ/Nº 372/2023

Inquérito Civil: 0035.17.001581-8

SEI/MPMG nº: 19.16.0303.0024612/2020-31

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Ministerial em anexo,

(SEI ID Nº 5395684), a fim de que todos os proprietários de bens inventariados sejam cientificados de que

qualquer intervenção estrutural em suas edificações necessita de prévia comunicação ao Conselho Municipal

de Patrimônio Cultural, comprovando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração,

Nathália Scalabrini Fracon

Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Renato de Carvalho Fernandes

Prefeito de Araguari

Araguari-MG

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº. 0035.17.001581-8

Recomenda ao município de Araguari que cientifique todos os proprietários de bens inventariados pelo município de que qualquer intervenção nos imóveis deve ser precedida de análise e aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

OMINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição da República de 1988; art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93; art. 80 da Lei nº. 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual nº. 34/94;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o artigo 216 da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da

sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Considerando que o §1º do dispositivo supra, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando que a Constituição da República não apenas reconhece, mas impõe a efetivação do direito fundamental social ao patrimônio histórico e cultural, devendo este ser preservado e, quando necessário, restaurado, a fim de ser tutelado, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do infrator (artigos 216, § 4º, e 225, § 3º);

Considerando que os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, de uma política pública que seja claramente voltada para a efetiva defesa e gestão adequada do Patrimônio Cultural local;

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que:

Art. 166- O Município tem os seguintes objetivos prioritários: (...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Art. 207- O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado; (...)

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural; (Grifo nosso)

Considerando que a legislação infraconstitucional, a Lei Estadual nº. 11.726 de 1994, dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais nos seguintes termos:

Art.3º- Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I-as formas de expressão;

II-os modos de criar, fazer e viver;

III-as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV-as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; (Grifo nosso). [...]

Art. 6º- As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:

I - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária, sobretudo nos grandes centros urbanos;

II - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte;

III - a conciliação das necessidades de preservação com a exploração turística;

IV - a manutenção dos referenciais históricos das comunidades, a fim de proteger-lhes a identidade cultural; (Grifo nosso).

Considerando a Deliberação Normativa nº 001/2019, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Araguari, que dispõe sobre as políticas de proteção e as medidas compensatórias ao

dano patrimônio cultural, as diretrizes para a regulamentação e licenciamento de projetos e obras em áreas afetadas ao patrimônio cultural de Araguari dedica um capítulo ao inventário, estabelecendo que:

Art. 11-O inventário, conforme previsto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal e no § 4º do art. 181 da Lei Orgânica do Município, tem por finalidade a documentação histórico-cultural de um bem material, dotando-o de proteção devendo o proprietário, possuidor ou herdeiro, solicitar licença prévia a este Conselho para qualquer obra.

§1º-Os bens inventariados, reconhecidos por este Conselho, fazem parte da Lista de Bens Protegidos do Município, de acordo com o Anexo I desta deliberação, bem como os bens com finalidade única de levantamento cultural.

§ 2º - Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua documentação histórico-cultural, preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência, além de consistir na identificação e na compilação das características e peculiaridades históricas e de relevância cultural dos bens culturais e naturais, públicos ou privados; [...]

§6º-Um determinado bem cultural será considerado inventariado, após suas informações serem lançadas formalmente em ficha de inventário, o proprietário devidamente notificado e aprovadas por este Conselho.

§7º-Bens culturais com características insuficientes para o inventário, serão considerados apenas para fins de levantamento cultural e não gozarão de proteção prévia, não satisfazendo as restrições impostas pela legislação vigente ou por esta Deliberação.

Considerando que foi apurado, nos autos do Inquérito civil n. 0035.17.001581-8, intervenção irregular em bem inventariado, localizado na Rua Dr. Afrânio, n. 104, esquina com a Rua Quinca Mariano;

Considerando o teor do pormenorizado Parecer Técnico n. 33/2023, elaborado pela Coordenadoria de Patrimônio Cultural do Ministério Público, o qual verificou que a edificação foi construída em 1919 para abrigar a primeira agência bancária da cidade, o Banco Hipotecário Agrícola do Estado de Minas Gerais, e localiza-se em lote de esquina, com dois pavimentos, apresentando fachadas com características ecléticas. No nível superior, destaca-se pelo painel chanfrado da esquina, composto por janela rasgada e balcão sacado, apoiado em mísulas e guarnecido por guarda-corpo de ferro trabalhado. Constam como intervenções realizadas na edificação a reformulação dos vãos do pavimento térreo e a retirada do torreão sobre o painel da esquina;

Considerando que o parecer ressaltou que as imagens extraídas do Google Street View (2011, 2017, 2019 e 2021) permitem concluir que as modificações se concentraram no primeiro pavimento do imóvel, sobretudo nos vãos e, basicamente, foram alterados o número e o formato dos vãos tanto da fachada voltada para a Rua Dr. Afrânio quanto da fachada voltada para a Rua Dr. Afrânio quanto na fachada voltada para a Rua Quincas Mariano e, recentemente (após 2017), foi acrescentada uma porta abaixo do balcão;

Considerando que o setor técnico considerou que as intervenções realizadas no imóvel após o seu inventário não comprometeram a leitura histórica e arquitetônica da edificação na paisagem urbana e que, embora a última intervenção, realizada entre 2017/2018, tenha sido a que mais modificou as fachadas do imóvel, sobretudo devido à inserção da porta abaixo do alçôo, pondera-se que houve preocupação estética em promover a harmonização do pavimento térreo com o pavimento superior;

Considerando, no entanto, que todas as intervenções deveriam ter sido previamente analisadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio

Cultural de Araguari, uma vez que se trata de bem inventariado;

Considerando que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural é órgão colegiado com funções de proteção do patrimônio cultural do município, inclusive por meio da análise de pedidos de autorização para intervenção em bens tombados;

Considerando que a partir do momento em que o bem foi submetido ao inventário significa que ele passa a ser identificado como patrimônio cultural, existindo a presunção de que o bem é portador de referência à identidade, memória, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da CR/88) e, por isso, está protegido;

Considerando que, embora inventário e tombamento sejam institutos diversos, considerando-se a necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social, o que, por sua vez, consubstancia-se na necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e científico, considera-se que o regime mais adequado a ser usado analogicamente no tratamento dos bens inventariados é o do instituto do tombamento, ao menos até que se regulamente o instrumento do inventário;

Considerando que o artigo 30 da CR/88 estabelece que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Considerando que, no presente caso, o município de Araguari reconheceu o inventário como instrumento de proteção de seu patrimônio cultural por meio da Deliberação Normativa nº 001/2019 do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e propôs uma regulamentação do instrumento, definindo alguns critérios e efeitos do inventário (art. 11);

Considerando, ainda, que a regulamentação do inventário trazida pela DN 001/2019 é válida apenas para os bens que foram protegidos após a sua publicação, sendo, desse modo, regular a proteção conferida ao imóvel localizado na Rua Dr. Afrânio, 96, 100, esq. c/ Rua Quinca Mariano, na ficha de inventário do município, em 1998, estando os proprietários sujeitos às obrigações inerentes aos proprietários de bens protegidos;

Considerando que qualquer intervenção no bem em questão deverá ser sempre previamente analisada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do município, com apoio de equipe técnica especializada, que deverá emitir parecer prévio, para fundamentar a decisão do Conselho;

Considerando que, em razão da regulamentação do instituto do inventário por meio da DN 001/2019, todos os proprietários dos imóveis inventariados listados no Anexo I devem ser cientificados de que qualquer intervenção deve ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que deverá emitir parecer prévio de um especialista para fundamentar sua decisão;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Considerando, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena

de responsabilização;

RECOMENDA

Ao Prefeito do município de Araguari:

1.1) que cientifique os proprietários do imóvel localizado na Rua Dr. Afrânio, n. 104, esquina com a Rua Quinca Mariano de que eventuais intervenções na edificação deverão ser previamente analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que deverá emitir parecer prévio de um especialista para fundamentar sua decisão, sem prejuízo de outras autorizações exigidas legalmente;

1.2) que, em razão da regulamentação do instituto do inventário por meio da DN 001/2019, cientifique todos os proprietários dos imóveis inventariados listados no Anexo I de que qualquer intervenção deve ser previamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que deverá emitir parecer prévio de um especialista para fundamentar sua decisão, sem prejuízo de outras autorizações exigidas legalmente, com vistas a não causar danos ao patrimônio cultural local;

1.3) que adote medidas de inspeção e fiscalização permanente nos bens culturalmente protegidos pelo município, com respaldo no poder de polícia que lhe é inerente, evitando a consumação de qualquer dano ou ameaça a sua integridade, a fim de se manter a sua conservação, limpeza e segurança.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor requisita ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Por fim, REQUISITA-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento de informações aos órgãos subscritores da presente acerca das providências adotadas em face desta recomendação ou das razões para o seu não acatamento.

Araguari, 16 de junho de 2023.

Nathália Scalabrini Fracon
Promotora de Justiça

Marcelo Azevedo Maffra
Promotor de Justiça

Coordenador do Patrimônio Cultural

Comarca de Araguari

CONVITE
DANÇA
ECOLÓGICA

DATA
31 DE OUTUBRO

HORÁRIO
08H

LOCAL
CASA DA CULTURA
R. CEL. JOSÉ FERREIRA ALVES, 1098 - CENTRO

ARAGUARI
CONECTADA COM VOCÊ
E COM O BRASIL

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais